

Processo nº 009/2026

Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Processo nº 009/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: “VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 517/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que "Institui a Política Municipal de Proteção Integral à Pessoa com Albinismo no Município do Natal/RN.", conforme mensagem 010/2026.”. **VOTO PELA DERRUBADA DO VETO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Processo nº 009/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: “VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 517/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que "Institui a Política Municipal de Proteção Integral à Pessoa com Albinismo no Município do Natal/RN.", conforme mensagem 010/2026.”.

Por força do art. 58, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise do veto do Poder Executivo.

Em apertada síntese, o Chefe do Poder Executivo Municipal justifica o veto integral apontando que a proposição não merece prosperar porque “há conflito de competência e por violar o regime de separação e independência dos poderes.”

Através de Certidão colacionada aos autos, o Departamento Legislativo certificou a tempestividade da mensagem do veto.

Eis o relatório necessário, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre outras coisas, a análise dos vetos do Poder Executivo às propostas aprovadas nesta Casa.

Outrossim, o Projeto de Lei em discussão segue amparado pelos princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, uma vez que são amparados nos princípios constitucionais da ampliação e garantia do acesso à saúde, previsto no art. 6º, caput da Constituição Federal de 1988.

O legislador municipal demonstrou notável prudência ao redigir a norma de modo a preservar a autonomia do Poder Executivo. Em vez de impor um método de trabalho ou ditar a organização administrativa, a lei delega ao Executivo a tarefa de regulamentá-la.

Diante do exposto, O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), fixou a seguinte tese, de observância obrigatória:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.

O Projeto de Lei nº 517/2025 se amolda perfeitamente a essa tese. Ele não cria, extingue ou reestrutura Secretarias ou órgãos municipais, nem altera o regime de remuneração dos servidores. O projeto simplesmente estabelece diretrizes para uma política pública de saúde e assistência, direcionando a atuação de órgãos já existentes para o cumprimento de um dever constitucional de proteção a um grupo vulnerável.

A jurisprudência recente do STF é farta em validar leis de iniciativa parlamentar com conteúdo semelhante, vejamos a ARE: 1563592 RJ- STF validou lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre ações de saúde mental materna, reafirmando que "a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo não exclui a atuação parlamentar em políticas públicas".

Portanto, ao instituir a Política Municipal de Proteção à Pessoa com Albinismo, o Poder Legislativo atua dentro de sua competência constitucional de legislar sobre saúde e proteção social, sem invadir a esfera de gestão do Executivo. Os argumentos de vício de iniciativa e violação à separação de poderes são, portanto, improcedentes.

Desta feita, após análise exauriente das razões do veto enviadas à esta Casa Legislativa através da Mensagem n.º 010/2026, não encontro razões para opinar pela manutenção do veto, visto que os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo não se revestem de legalidade e constitucionalidade sobre o objeto ora apresentado na propositura em comento.

Destarte, mediante todas as informações e argumentos acima aludidos, nosso posicionamento é firme pela derrubada do veto.

III - DO VOTO

Diante do exposto, opino **PELA DERRUBADA DO VETO** relativo ao Processo n.º 009/2026.

Natal, 09 de abril de 2026.



Brisa Bracchi
Vereadora PT